Destinatário: Nicholas Braga – Agente de Contratação

Data: 19/11/2025

Assunto: Publicação de Edital

Referência: Processo n.º 0176/2025 – Concorrência Eletrônica n.º 0013/2025

I- CONSULTA

O Agente de Contratação, Nicholas Braga, solicita desta Procuradoria Jurídica a emissão de Parecer acerca da regularidade do Processo Licitatório nº 0176/2025 – Concorrência Eletrônica n.º 0013/2025, que tem por objeto *"Contratação de empresa especializada para reforma e adequação do prédio existente, bem como a construção de uma quadra coberta, correspondentes à 1ª etapa do projeto de implantação de Escola de Tempo Integral no Bairro Lagoa, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Barão de Cocais-MG"*.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, consistente na Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço unitário, visando a contratação de empresa especializada para reforma e adequação do prédio existente, bem como a construção de uma quadra coberta, correspondentes à 1ª etapa do projeto de implantação de Escola de Tempo Integral no Bairro Lagoa, devido a necessidade de viabilizar a implementação do modelo de Escola em Tempo Integral, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e as metas estabelecidas pela Secretaria de Educação. Ademais, afirma que a atual estrutura física do prédio não atende de forma adequada às exigências desse modelo de ensino, que demanda ambientes pedagógicos mais amplos, funcionais e diversificados para garantir a permanência dos alunos por um período estendido, com qualidade e segurança.

Inicialmente, registre-se que não compete à assessoria jurídica adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, razão pela qual a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório.

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

Ademais, por oportuno, não compete a esta Procuradoria atuar como órgão fiscalizador/saneador dos atos praticados pela Administração, sequer condicionar o prosseguimento da pretensão administrativa ao atendimento das recomendações sugeridas por esta Assessoria.

A despeito de primar pelo estrito cumprimento da legalidade, as manifestações deste Órgão de Assessoramento, como cediço, são meramente opinativas, de modo que, caso as recomendações outrora deduzidas tenham sido acolhidas ou afastadas pelas áreas competentes desta Pasta, não é demasiado cogitar que tal desfecho tenha passado pelo crivo da conveniência e oportunidade do Administrador, sobre o qual recai o ônus de tal decisão.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do manual das Boas Práticas Consultivas – BPC n° 7, que assim dispõe:

> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.* (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II-a. Da Autorização para a Celebração de Novos Contratos e das Normas de Governança

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

Deverá ser atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no Plano de Contratações Anual e alinhada com o Plano Diretor, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

No presente caso, nota-se que a Secretaria requisitante informa, à f. 05v, que a demanda se encontra prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) para o exercício de 2025, conforme detalhamento abaixo:

> ID PCA no PNCP: 18317685000160-0-000001/2025;
> Data de publicação no PNCP: 12/06/2024;
> Identificador da Futura Contratação: 984107-190/2025

Assim, tal providência encontra-se atendida no feito.

III- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

É cediço que as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Concorrência, nos termos do art. 29 da Lei 14.133/2021, pode ser utilizada "*sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*". E o parágrafo único dispõe, em suma, que "*o pregão não se aplica às obras e serviços de engenharia*".

Assim, tem-se o cabimento da concorrência nas contratações de:

- **bens e serviços especiais** (conceituados no art. 6º, inciso XIV, da Lei 14.133, de 2021);
- **obra** (definida no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133, de 2021);
- **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** (descritos no art. 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133, de 2021); e
- **serviços especiais de engenharia** (definidos no art. 6º, inciso XXI, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, "*aquele que, por sua alta*

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso").

Acerca do tema, disserta o doutrinador Marçal Justen Filho [1]:

> "Os serviços e obras de engenharia, caracterizam, como regra, objeto não comum. Assim, se passa porque cada serviço de engenharia ou obra reflete as circunstâncias do ambiente em que é realizado, sendo essencial avaliar a identidade do particular e evitar seleção decorrente de lances decrescentes sucessivos. Se impõe a escolha de modalidade licitatória que permita o exame mais aprofundado dos atributos da proposta e da qualificação do licitante. Isso implicará a adoção, usualmente, de uma concorrência".

A escolha da modalidade licitatória se demonstra adequada, haja vista que pode ser utilizada na contratação de prestação de serviços ou obras. Além do mais, vê-se que a escolha da concorrência, como modalidade de licitação, foi adequada pois o objeto foi qualificado pela unidade técnica como contratação de obras e serviços comuns de engenharia:

> "O objeto deste estudo consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reforma de edificação e construção de quadra destinada ao funcionamento da Escola de Tempo Integral. Trata-se de uma obra de engenharia que se enquadra como obra comum de engenharia, conforme a alínea "a" do inciso XXI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Considerando os aspectos do projeto de engenharia necessários para a execução da construção, a obra caracteriza-se como obra comum, tendo em vista que envolve serviços padronizados, com métodos construtivos consolidados, e não requer soluções técnicas inovadoras ou de complexidade singular".

Destaque-se que, à luz do art. 6º inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021 é possível licitar o presente objeto sob o tipo a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

O critério de julgamento para o presente certame será o de menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, em observância ao disposto no art. 6º, inciso XXXVIII, "a", da Lei nº 14.133/2021.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. São Paulo. Editora: Thomson Reuters Brasil, 2023.

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

III.a. Dos documentos que compõem o processo

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD p. 01/03;

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP, p. 05/21v;

c) Mapa de Gerenciamento de Riscos, p. 22/26;

d) Planilha Orçamentária, p. 27/50v;

e) Planilha de Curva ABC – Serviços, p. 51/59;

f) Cronograma Físico Financeiro, p. 59v/62;

g) Cálculo de BDI, p. 62v;

h) Planilha de Composição de Preços, p. 63/74;

i) Composição de Encargos Sociais, p. 75;

j) Declaração sobre utilização de bancos de composição fora de Minas Gerais, p. 76/101v. E justificativa técnica para cotação direta com fornecedor, p. 102/105;

k) Memorial Descritivo, p. 106/183;

l) Relatório Fotográfico, p. 184/188;

m) Matriz de Risco, p. 189/189v;

n) Projetos, p. 190/374;

o) Memorial de Cálculo, p. 375/450;

p) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) p. 451/458;

q) Cotações, p. 464/467v;

r) Termo de Designação do Agente de Contratação e Portaria de Nomeação, p. 468/470v;

s) Despacho Administrativo da Coordenadoria de Composição de Custos, p. 539/539v;

t) Despacho do Departamento de Contabilidade com o Bloqueio orçamentário parcial, p. 541/542;

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

u) Parecer do Controle Interno - Nota Técnica nº 0204/2025, p. 544/547;

v) Foram encaminhados, por e-mail, os seguintes anexos: Projeto Básico, Modelos de Proposta Técnica e Comercial, Documentos exigidos para Habilitação, Minuta do Termo de Contrato e Minuta do Edital.

Com efeito, percebe-se dos documentos juntados ao processo conforme relatado acima, e diante da natureza estritamente técnica, a Secretaria requisitante atesta que os documentos estão em conformidade com o estabelecido no art. 6º, inciso XXV da Lei Federal nº 14.133/2021 (referente ao Projeto Básico), o que se vê atendido à f. 459 (Justificativa de Ausência Termo de Referência) e f. 472.

Por conseguinte, da análise do documento de formalização da demanda – DFD de f. 01/03, percebe-se que foram apresentadas a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante com a identificação do responsável pela contratação.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, não deve esta Procuradoria Jurídica se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não parece ser o caso.

A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método amparado por documentos juntados aos autos.

Em relação ao estudo técnico preliminar – ETP, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos essenciais, contendo obrigatoriamente:

- Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

- Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- Justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Dito isso, no caso em exame, verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar, que contém, em geral, os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Cabe pontuar que o "Mapa de Gerenciamento de Riscos" não se confunde com a cláusula de matriz de risco, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do "Mapa de Riscos" não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual.

Em relação ao Mapa de Gerenciamento de Riscos nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, percebe-se que foi confeccionado e juntado ao feito às fls. 22/26, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

Por sua vez, a Matriz de Risco foi juntada à fls. 189/189v.

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária, nos estritos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Projetos e Fiscalização aviou Justificativa de Ausência Termo de Referência (f. 459), arguindo que "*a Administração optou pelo uso do Projeto Executivo, uma vez que a complexidade e a especificidade técnica do objeto exigem o nível de detalhamento e precisão inerente a este último. Assim, o Projeto que instrui este processo, em conformidade com o art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, cumpre e abrange integralmente o papel de descrição e especificação detalhada do objeto, incluindo todos os elementos essenciais (métodos, quantitativos, custos e prazos) que seriam exigidos em um Termo de Referência. Considerando que o Projeto Básico já caracteriza o objeto com o detalhamento necessário e suficiente para a plena compreensão e elaboração das propostas pelos licitantes, conforme o padrão técnico exigido pela legislação para a área de engenharia, justifica-se a não elaboração do Termo de Referência, sob pena de duplicidade e redundância documental. Dessa forma, a documentação técnica apresentada é suficiente para o prosseguimento do processo licitatório, com a plena observância das diretrizes e dos princípios da Lei nº 14.133/2021*".

Destacamos, ainda, o que dispõe a súmula TCU nº 259:

> "*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor*".

Por sua vez, o projeto básico constitui um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos definidos nas alíneas do art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em exame, consta dos autos projeto básico elaborado pelo setor técnico competente, o qual foi encaminhado por e-mail.

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

Impõe destacar que a duração dos contratos será prevista em edital (art. 105 da Lei 14.133/2021). Ademais, são necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (art. 92, inciso VII, da Lei 14.133/2021).

Nessa senda, a minuta do contrato e/ou seus anexos deverão conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

Ainda, na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato (art. 111 da Lei 14.133/2021).

Assim, consta nos autos cronograma físico-financeiro elaborado pelo setor técnico competente, visto às fls. 59v/62

Impõe observar, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis.

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

> "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomos, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os serviços a serem contratados, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição.

Dito isso, à f. 16v, a Secretaria competente aduz que "*para a execução de Reforma de edificação e Construção de Quadra para funcionamento de Escola em Tempo Integral, a análise técnica sugere que o parcelamento pode resultar em complexidade adicional e potencial comprometimento da integridade dos sistemas envolvidos. Os riscos associados à divisão do projeto podem superar os benefícios da competição ampliada devido às exigências técnicas específicas e interdependências entre as tarefas. Considerando o caráter integrado, a decisão é pela NÃO ADOÇÃO DO PARCELAMENTO. A justificativa baseia-se no potencial risco técnico e operacional que tal divisão implicaria, além de potencialmente elevar os custos de gestão e supervisão do contrato. Optou-se por manter o projeto como um contrato único para garantir a coerência na execução e a qualidade do resultado*".

Logo, percebe-se que o presente certame previu, no edital (cláusula primeira, item 1.2) a adjudicação do objeto por Lote único, formado por 22 (vinte e dois) itens e subitens, com as justificativas de ordem técnica e econômica, razão pela qual não há observações adicionais a serem feitas.

IV- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O feito foi autuado e numerado, sendo o edital e seus respectivos anexos encaminhados por e-mail.

Quanto ao orçamento, é dever da Administração na contratação de serviços/obras elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", art. 18, inciso IV, e §1º, inciso VI da Lei Federal 14.133/2021).

Deve constar nos autos orçamento detalhado do custo global da obra/serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I (empreitada por preço

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

unitário); II (empreitada por preço global); III (empreitada integral); IV (contratação por tarefa); e VII (fornecimento e prestação de serviço associado) do caput do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada planilha custos e formação de preços, elaborada pela Secretaria competente. Ademais, o gestor competente deve observar o art. 23, §2º da Lei 14.133/2021, o qual dispõe:

> "Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> (...)
>
> § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
>
> II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
>
> III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento."

Com relação à composição dos custos dos serviços de engenharia ao preço total estimado para cada despesa, a lei exige que seus elementos estejam muito bem evidenciados na planilha orçamentária prevista no art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", art. 18, inciso IV, e §1º, inciso VI da Lei 14.133/2021, incluindo os valores unitários de todos os insumos, imprescindível para orientar o gestor em caso de acréscimos futuros.

Tais disposições são aplicáveis de acordo com as particularidades de cada obra ou serviço de engenharia.

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

Por conseguinte, para as obras e serviços de engenharia aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

> "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas." (Súmula TCU nº 258/2010)

Desse modo, tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, bem como a justificativa elaborada pela área requisitante, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Impõe ressaltar a necessidade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade TRT. O referido documento deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

De acordo com a Súmula nº 260/TCU, "*é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas*".

No caso, verifica-se que foi juntada da ART e RRT, conforme consta fls. 451/45. Na oportunidade, **deverão ser juntados os documentos originais, tendo em vista que alguns tratam-se de rascunho**.

Em relação ao regime de contratação, deve ser sopesado pela Administração, em particular em termos de eficiência na gestão contratual.

Como regra, exige-se que as características qualitativas e quantitativas do objeto sejam previamente definidas no edital, permitindo-se aos licitantes a elaboração de proposta fundada em dados objetivos e seguros.

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

Quando isso não é possível, ou seja, quando não se sabe ao certo a estimativa precisa dos itens e quantitativos que compõe o objeto a ser contratado, o gestor deve avaliar a melhor forma de execução contratual.

Na empreitada por preço global, cada parte assume, em tese, o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Justamente por isso, a adoção de tal regime pressupõe um termo de referência de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna, a fim de evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual.

Já na empreitada por preço unitário, em que o preço é fixado por unidades determinadas, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das "*unidades*" se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medição periódicas a fim de qualificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos.

Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

Repita-se, a opção da Administração por um ou outro regime não decorre de mera conveniência, mas sim da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõe o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras e serviços de menor complexidade, do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário.

No caso concreto, houve justificativas a respeito da escolha pela empreitada por preço unitário, conforme ETP, f. 8v.

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

Em relação aos requisitos da minuta do edital de licitação, deve-se observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o Departamento de Contabilidade à f. 541/542 ratificou a dotação orçamentária informada no processo, bem como incluiu as fontes e recurso 1.570 e 1.575. Em relação ao bloqueio orçamentário, vislumbra-se que foi realizado parcialmente.

É cediço que a dotação orçamentária possibilita visualizar, no orçamento anual, os tipos de gastos previstos para o exercício, por órgão Orçamentário, para qual finalidade os dispêndios estão ocorrendo e quais os recursos financeiros (fontes da receita prevista) que irão custear essas despesas.

Ato contínuo, a Nota Técnica nº 0204/2025 (fls. 544/547) a Secretaria Municipal de Controle Interno manifestou pela legalidade do procedimento preliminar e concluiu que o processo está apto para prosseguimento.

Em relação à garantia do contrato, imperioso ressaltar que fica a critério da Administração a sua exigência ou não, salvo nos casos em que a norma faz exigência da obrigatoriedade.

À vista disso, discorre Marçal Justem Filho: "*A Lei 14.133/2021 remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Ou seja, deverá ser imposta apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia*" [2]

Destarte, a Secretaria requisitante atesta à f. 12, item XII do ETP e cláusula 12.12 do edital dispõe que haverá exigência de garantia contratual da execução.

Por fim, destaca-se a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de Barão de Cocais, conforme determinam o art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP) dos documentos

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. São Paulo. Editora: Thomson Reuters Brasil, 2023.

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº14.133/2021.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito opinamos pela regularidade da fase interna do presente certame, bem como as minutas do edital e do contrato, referentes ao processo licitatório nº 0176/2025, modalidade Concorrência Eletrônica nº 0013/2025, visto que atendem aos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 247/2023, estando, portanto, em condições de ser iniciada a fase externa.

A presente análise se atém aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

Esclareço que a presente manifestação destina-se ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa encarregada das decisões que permeiam o presente procedimento, de modo que o entendimento aqui proferido não vincula, por si só, a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela apreciação dos fatos, norteada pelos princípios administrativos, pela primazia do interesse público, pelos preceitos legais aqui expostos ou outros que julgar pertinentes, podendo, inclusive, decidir de modo diferente, desde que de forma fundamentada.

Por fim, importante destacar que, nos termos do §3º do art. 94 da Lei 14.133/2021, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP), no caso de obras, é indispensável para a eficácia do contrato, contado da data da assinatura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 19 de novembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
JUNIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Junia Maria dos Santos Ribeiro
Procuradora Municipal
OAB/MG 173.861 Matrícula 10934-6

0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

PREFEITURA DE BARÃO DE COCAIS MAIS PERTO DE VOCÊ!